



À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NOROESTE DE MINAS –
SUPRAM – NOR.

17000003463/18

Abertura: 24/09/2018 15:46:06
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Inid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Seq Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Seq Ext: CAPUL - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA UNAÍ
Assunto: RECURSO REF AI 109505/2017

Número do Auto de Infração: 109505/2017

Processo nº 501440/17

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA UNAÍ LTDA-CAPUL, com endereço à Rua Prefeito João Costa, 1.451 - Unaí/MG, inscrita no CNPJ nº 25.834.847/0003-64 e Inscrição Estadual nº 704.08.9000-0370, representada por seu Presidente Raimundo Sauer, brasileiro, casado, produtor rural, portador da carteira de identidade nº 786.841.3-SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 012.072.726-98, residente e domiciliado na Fazenda Trombas - Cabeceira Grande/MG, vem, através dos advogados que esta subscreve (mandato anexo), com escritório profissional na Rua Prefeito João Costa, nº 1375 - Unaí/MG, local que indica para os fins do art. 106 do CPC, vem respeitosamente a vossa digníssima presença interpor **RECURSO** face aos fatos contidos no Auto de Infração, em epígrafe, pelas razões a seguir aduzidas:

DOS FATOS

No dia 29 de novembro de 2017, a CAPUL foi autuada, sob a alegação da seguinte irregularidade:

“Operar as atividades do empreendimento sem a devida licença ambiental.”

O Auto de Infração constou como embasamento legal o artigo 83, código 106 do Decreto 44.844/2008, constou ainda uma atenuante do artigo 68, inciso I, alínea “d” com redução de 30% e estipulou a multa no valor de R\$35.885,25 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco



centavos) mas como houve a redução de 30%, a multa foi lavrada no valor de **R\$25.119,68** (vinte e cinco mil, cento e dezenove reais e sessenta e oito centavos).

Em 12 de dezembro de 2017, a CAPUL apresentou defesa quanto os fatos contidos no Auto de Infração, porém, em 05 de setembro de 2018, a CAPUL foi notificada do indeferimento da defesa, e proferiu a seguinte decisão:

“– Em 24 de agosto de 2018, a Superintendência Regional de Meio Ambiente – Noroeste de Minas, nos termos do art. 54, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, examinou o Processo Administrativo em epígrafe, e, considerando o teor do Parecer Único Defesa, decidiu pela:

- MANUTENÇÃO das penalidades aplicadas.”

Contudo, foi apresentada junto ao julgamento, o Documento de Arrecadação Estadual-DAE, no valor atualizado de R\$26.179,35 (vinte e seis mil, cento e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

Todavia, o julgamento merece e deve ser reformado, pelas razões que passa a aduzir:

DA DEFESA

A suposta infração relata que o empreendimento Fábrica de Rações e Suplementos Mineraiis operava sem a devida licença.

Contudo, realizou vistoria em todo empreendimento e não foram encontradas irregularidades, o que comprova que a Autuada está de acordo com a legislação ambiental, e segue fielmente as normas ora editadas.

A Autuada age com rigor em seus compromissos, inclusive quanto às questões ambientais, onde pode ser constatado em nossos históricos, porém acontecem algumas questões que independem da vontade, como o caso fortuito e força maior.

Ademais, conforme informado na Defesa, a Autuada protocolou junto a este órgão a solicitação de renovação da devida licença ambiental em 08 de



julho de 2015, através do processo nº 14189/2008/002/009, ou seja, estava cumprindo o exercício regular do direito, porém a renovação ainda não foi liberada.

E mais, a Autuada cumpre todas as exigências solicitadas por este órgão para dar prosseguimento da análise da renovação da licença.

Inclusive em 25 de janeiro de 2016, foi protocolado o ofício 005/2016, conforme documento anexo, requerendo a celeridade da liberação da Licença, demonstrando mais uma vez a preocupação da Autuada quanto à liberação da respectiva licença.

Ressaltamos novamente que, no dia 14 de novembro de 2017, o Presidente da Autuada reuniu com o Diretor da SUPRAN para reivindicar agilidade quanto à liberação da licença, pois a Autuada estava sendo prejudicada e inclusive sujeita ao estabelecimento ser interditado.

Contudo, após a referida reunião, este órgão celebrou o Termo de Ajustamento de Conduta nº 039/2017 em 30 de novembro de 2017 (documento juntado na defesa), até que seja liberada a licença.

A Autuada jamais possui a intenção de causar qualquer irregularidade ou descumprir o TAC, contudo, tem situações que independem de sua vontade, conforme foram os casos elencados acima.

A demora na liberação da licença independe da vontade da Autuada, onde tal fator deve ser levado em consideração na análise desta defesa.

Mas após uma insistente solicitação da Autuada, em 05 de setembro de 2018, foi concedida a liberação da Licença Ambiental da Fábrica de Rações e Suplementos Minerais, ou seja, não há mais que se falar em irregularidade.

Segue anexo, Licença Ambiental – Certificado LOC nº 066/2018.

E mais, a defesa apresentada pela CAPUL em 12.12.2017, não foi nem ao menos apreciada em seus termos, pois simplesmente o julgamento aduziu que a foi mantida a penalidade aplicada. Na decisão houve uma falta de motivação muito grande.



DA FALTA DE MOTIVAÇÃO

O nosso Código de Processo Civil, aduz em seu artigo 489 quais os requisitos essenciais de uma sentença, quais sejam:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.”

Todo julgamento deve conter os requisitos da sentença, para que seja julgado de forma clara e transparente, pois da forma que foi enviado para a CAPUL entende-se que é uma imposição do pagamento da multa, cerceando o direito de defesa, violando os princípios mais basilares da Constituição Federal.

Para que seja dada transparência aos julgamentos, deve haver o relatório discriminando todos os fatos, os fundamentos legais em que o julgador irá se basear e por fim a sua decisão, para assim, haver um julgamento de forma clara, onde a CAPUL não irá questionar tais requisitos, pois não estará cerceando o direito de defesa. E NÃO BASTA DIZER APENAS QUE FOI MANTIDA A PENALIDADE DE MULTA SIMPLES APLICADA.

Importante se faz ressaltar que a doutrina nacional é unânime no sentido de afirmar que todo ATO ADMINISTRATIVO deve ser MOTIVADO, face a aplicação do **PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO**.

A doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina:

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de sua decisões. (...) A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle da legalidade dos atos administrativos (DI PIETRO, 2001, p. 82).”



A motivação feita pela autoridade administrativa afigura-se como uma exposição dos motivos, a justificação do porquê daquele ato, é um requisito formalístico do ato administrativo. De acordo com o Jurista Celso Antonio Bandeira de Mello "*é a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado*".

É a obrigação conferida ao administrador de motivar todos os atos que edita. É considerado, entre os demais princípios, um dos mais importantes, uma vez que sem a motivação não há o devido processo legal, pois a fundamentação surge como meio interpretativo da decisão que levou à prática do ato impugnado, sendo verdadeiro meio de viabilização do controle da legalidade dos atos da Administração. **Motivar significa: mencionar o dispositivo legal aplicável ao caso concreto; - relacionar os fatos que concretamente levaram à aplicação daquele dispositivo legal.** Todos os atos administrativos devem ser motivados para que o Judiciário possa controlar o mérito do ato administrativo quanto à sua legalidade. Para efetuar esse controle, devem ser observados os motivos dos atos administrativos. O princípio da motivação é de importância singular, alcançando inclusive previsão em constituições estaduais, entre elas, a Constituição do Estado de São Paulo, que no seu artigo 111, lista, além dos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, a motivação, a razoabilidade, a finalidade e o interesse público. Saliente-se, concluindo, que, inclusive em relação às decisões do Poder Judiciário, sejam essas decisões judiciais ou administrativas e disciplinares, como garantia de ampla defesa, a Constituição Federal de 1988 prevê a necessidade de motivação, conforme consta em seu artigo 93, incisos IX e X, respectivamente.

Contudo, o referido deve ser recebido e provido, pois nem ao menos houve motivação no julgamento ora proferido.

ANTE O EXPOSTO, não havendo qualquer infringência aos dispositivos contidos no Auto de Infração, e considerando que a Defesa apresentada não foi analisada, requer que seja julgado improcedente a decisão, determinando o seu cancelamento e arquivamento, ou caso contrário, que seja aplicada a penalidade de advertência, tendo em vista a primariedade e de não ter agido de má-fé, onde o incidente se deu em razão de caso fortuito/força maior.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.



Unai/MG, 24 de setembro de 2018.

CARLOS EDUARDO CAMPOS VIEIRA - OAB/MG 107.709

Juliana da Silva Couto - OAB/MG 133.413



OF/SUPRAMNOR/Nº 4530/2018

Unai, 31 de Agosto de 2018.

Referência: Julgamento de Auto de Infração
Auto de Infração: 109505/2017
Processo: 501440/17
Autuado (a): Cooperativa Agropecuária Unai Ltda.

Prezado Senhor,

Em 24 de agosto de 2018, a Superintendência Regional de Meio Ambiente - Noroeste de Minas, nos termos do art. 54, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, examinou o Processo Administrativo em epígrafe, e, considerando o teor do Parecer Único Defesa, decidiu pela:

- **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.

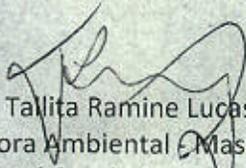
Ressaltamos que, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, V.S.ª dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da presente notificação, para apresentar na SUPRAM Noroeste de Minas eventual recurso contra a decisão acima.

Caso não haja interesse em recorrer, V. As. Dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento do valor atualizado da multa, conforme DAE que segue em anexo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do art. 113 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Caso não seja possível a quitação integral, V.S.ª poderá efetuar o pagamento parcelado, apenas do crédito Estadual não tributário resultante de multas aplicadas, devendo ser preenchidos os requisitos do Decreto Estadual nº 46.668/14.

A solicitação de parcelamento deve informar o número de parcelas, até 36, com valor não inferior a R\$500,00, e poderá ser feita através do e-mail: filipe.silva@meioambiente.mg.gov.br, postada no Correio ou protocolada na SUPRAM Noroeste, no endereço, Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10, Bairro Nova Divinéia, Unai-MG, CEP 38610-000. Para demais informações sobre o parcelamento, entrar em contato com Filipe no Núcleo de Autos de Infração, através do telefone (38) 3677-9800, das 13:00h às 17:00h.

Atenciosamente,


Talita Ramine Lucas Gontijo
Gestora Ambiental Masp: 1.401.512-7
Núcleo de Autos de Infração

Recebemos 05/09/18

Brenda

À
Cooperativa Agropecuária Unai Ltda.
A/C: Carlos Eduardo Campos Vieira
Rua Prefeito João Costa, nº 1.375 – Bairro: Barroca
Unai/MG – CEP: 38.610-000



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD



CERTIFICADO LOC N° 066/2018

L I C E N Ç A A M B I E N T A L

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições, e com base no artigo 14, inciso III, da Lei 21.972 de 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 14, inciso IV, do Decreto n°. 46.953 de 23 de fevereiro de 2016 e do art. 10 do Decreto n°. 44.844 de 25 de junho de 2008, concede à empresa Cooperativa Agropecuária de Unai Ltda, CNPJ 25.834.847/0018-40, Licença de Operação em Caráter Corretivo, para atividades Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, descascamento ou classificação; e Armazenagem de grãos ou sementes não-associada a outras atividades listadas, autorizando a continuidade da operação, de acordo com planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, localizada na Rod. MG 188 Km 04, n° 3.720, Bairro Industrial, no Município de Unai, no Estado de Minas Gerais, conforme processo administrativo de N° 00084/2006/003/2017 e decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Industriais - CID em reunião do dia 30/08/2018.

Sem condicionantes

Com condicionantes

(Válida somente acompanhada das condicionantes listadas no anexo)
(A concessão da Licença deverá atender ao art. 6º da DN COPAM 13/95, sob pena de revogação da mesma)
(A revalidação da licença dar-se-á com base nas DN COPAM 017/96 e 023/97)

Processo de Outorga n° 12031/2017; Modo de Uso: Poço Tubular (Cód. 08); Vazão: 11,50 m³/h; Coordenadas Geográficas: Lat. 16°19'10,6"S e Long. 46°54'04,7"W.

O PRESENTE CERTIFICADO SOMENTE TEM VALIDADE ACOMPANHADO DOS ANEXOS I, II e III, DO TÍTULO AUTORIZATIVO VÁLIDO EMITIDO PELO DNPM (CASO DE MINERAÇÃO) E ANP (CASO DE PETRÓLEO/GAS).
ESTA LICENÇA NÃO DISPENSA, NEM SUBSTITUI A OBTENÇÃO PELO REQUERENTE DE CERTIDÕES, ALVARÁS, LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

Validade da Licença Ambiental: 10 (dez anos) com vencimento em 01/09/2028.



Unai/MG, 05 de setembro de 2018.

Ricardo Rodrigues de Carvalho
Superintendente
Suplente: N.º 138/131-4

Ricardo Rodrigues de Carvalho
Superintendente Regional de Meio Ambiente
SUPRAM NOROESTE

